



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PARECER N.º 028/2023.**

**Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.420/2023.**

#### **RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei em referência " Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar aos servidores públicos municipais, efetivos e contratados, os valores provenientes da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, conforme previsto no artigo 198, §§ 12º e 14º, da Constituição da República e na Lei Federal n. 14.434, de 04 de agosto de 2022."

O presente projeto de lei foi submetido a esta Comissão por força de seu conteúdo e art. 45 do Regimento Interno da Casa, cujo teor se insere nas atribuições e competências desta Comissão.

Conforme já analisado pela Comissão de Justiça e Redação, o presente projeto de lei se encontra constitucional, juridicamente legal.

No que tange ao campo de análise da presente comissão, cumpre salientar que na justificativa da presente proposição, subentende-se que o pagamento do piso não acarretará despesas com pessoal, visto que toda complementação será subsidiada pela União.

Entretando, para fins de comprovação que a verba repassada ao Município estará cobrindo a complementação de todos os servidores, é necessário que demonstre no projeto evidências mais completas nesse sentido, por isso, no dia 25 de setembro do corrente ano, os Vereadores reuniram-se juntamente com o procurador Geral da Prefeitura - Jonatan dos Santos Silva, Secretária de Finanças - Luana Matiuzzi, Secretária de Governo - Viviane Barbosa Sfalsin e a Secretária de Saúde - Iris Diane Marques, e solicitaram o Executivo Municipal que encaminhasse os referidos documentos, para que esta comissão tenha mais segurança jurídica quanto aos aspectos financeiros e orçamentários. Isso porque, a Lei de Responsabilidade Fical, exige que a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesa**, estejam acompanhadas das proposições que acarretam aumento de despesas, bem como se **o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO**.





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

A exigência se encontra nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000, que assim expressamente preveem, *in verbis*:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º. A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º. Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º. As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º. Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados







# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º. Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º. A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º. A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º. O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º. Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado."

O parecer Jurídico anexado aos autos também cita a importância desses instrumentos para que o presente projeto esteja amparado juridicamente pelas exigências da Lei de Responsabilidade fiscal.

Também, foi suscitado em mesma reunião, que no caso de inexistência da fonte de recursos correspondente, no orçamento do Município, o Executivo deveria se atentar para sua adequação previamente com a inclusão desta, sempre observando as disposições contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e avaliando a necessidade de realizar abertura de crédito adicional especial ou suplementar, a depender da norma e/ou regra vigente aplicada.

Assim sendo, o Executivo encaminhou na data de hoje todos os documentos solicitados, que após analisados por esta Comissão, entende que o Projeto de Lei em testilha se encontra apto para sua aprovação, uma vez que a área financeira da Câmara já fez a análise dos documentos, conforme manifestação anexa.

### **CONCLUSÃO:**

Em razão do exposto, entende-se que a proposição merece acolhida por parte desta Egrégia Casa, merecendo o apoio e a aquiescência unânime dos nobres camaristas.





# *Câmara Municipal de Ibiracu*

## *Estado do Espírito Santo*

Plenário Jorge Pignaton, em 29 de setembro de 2023.

**VALÉRIA DOS SANTOS ROSALÉM**  
**Presidente/Relator**

Acompanho o voto do Relator:  
(PL EXE - 3420/2023)

**VANDERLEI ALVES DA SILVA**  
**Secretário**

**RENATO RAMALHO**  
**Membro**

